

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1992 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

É a legislação publicada nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1992 que vai ocupar agora a nossa atenção. A busca dos diplomas a seleccionar nunca é fácil mas quando se trata da legislação referente ao último quadrimestre do ano — como foi aqui o caso — as dificuldades são acrescidas pela publicação dos suplementos que chegam a aparecer durante os primeiros 2 meses do ano seguinte.

Vejamos então quais os diplomas em que encontramos significado suficiente para serem relevados perante os leitores da Revista.

II

1) A primeira rubrica a tratar diz respeito aos *Acidentes de Trabalho* e o diploma a referir é o Decreto-Lei n.º 283/92, de 19 de Dezembro, que veio dar nova redacção ao artigo 70.º do

Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, que regulamenta a Lei n.º 2127 no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2) O segundo diploma a citar interessa especialmente aos *Advogados* (embora venhamos a citá-lo dentro de outras rubricas visto que estas nossas “crónicas” têm fundamentalmente uma finalidade informativa). O diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, que estabeleceu que as procurações passadas a advogados para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto. — Determinou ainda que as procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.

3) A *Arbitragem Voluntária*, como já temos dito em números anteriores, é, salvo melhor opinião, um instrumento jurídico processual precioso para aliviar a pressão que a crescente conflitualidade da nossa sociedade foi exercendo sobre os tribunais. Tem, por isso, interesse dar a saber aos leitores a Portaria n.º 1183/92, de 22 de Dezembro, que actualizou a lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

4) Sobre *Arrendamento* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 1024/92, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou em 1,08 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionada, para comércio, indústria ou para exercício de profissões liberais, para vigorar no ano civil de 1993.

B) A Portaria n.º 1025/92, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do

coeficiente 1,08, fixado pela Portaria n.º 1024/92, de 31 de Outubro, os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos oito primeiros anos — 1986 a 1993, e ainda os factores a aplicar no ano civil de 1993, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada Lei n.º 46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1992;

C) A Portaria n.º 1026/92, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou, para o ano de 1993, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

5) O *Asilo* é uma instituição da maior valia no convívio internacional e portanto não poderíamos deixar de fora o Decreto n.º 58/92, de 18 de Dezembro, que ratificou a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de Um pedido de Asilo Apresentado num Estado Membro das Comunidades Europeias.

6) No período que nos (pre)ocupa foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do S.T.J. n.º 3/92, de 13 de Julho, publicado no D.R. de 30 de Outubro, que fixou a seguinte doutrina: «O disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 399/82, de 23 de Setembro, pressupõe que foram detectadas declarações, facturas ou outros documentos relativos à sociedade aí considerada e comprovantes de aquisição de mercadorias»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 4/92, de 13 de Julho, publicado no D.R. de 17 de Dezembro, que fixou a seguinte doutrina: «Nas letras e livranças emitidas e pagáveis em Portugal é aplicável, em cada momento, aos juros moratórios a taxa que decorre do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e não a prevista nos n.ºs 2 dos artigos 48.º e 49 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças»;

C) O Assento do S.T.J. n.º 5/92, de 11 de Novembro, publicado no D.R. de 24 de Dezembro, segundo o qual «Nos processos por crimes de imprensa é de três dias o prazo para o assistente deduzir acusação, ainda que no mandado de notificação ao advogado do assistente tenha sido indicado prazo diferente».

7) Em matéria de *Benefícios Fiscais* há para referir:

A) A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (suplemento), que além de aprovar o Orçamento do Estado para 1993, modificou (no artigo 30.º) os artigos 18.º, 31.º, 32.º, 38.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, dando também nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro, ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/89. O diploma aditou ainda ao artigo 20.º do Estatuto o n.º 4., deu nova redacção ao artigo 39.º do mesmo Estatuto e ao n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro.

8) À *Carta Social Europeia* já nos referimos em números anteriores. Lembramos os leitores que a mesma foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da A.R. n.º 21/91, de 6 de Agosto, e ratificada pelo Decreto n.º 38/91, da mesma data. Cabe agora dizer que a Resolução da A.R. n.º 37/92, de 30 de Dezembro, aprovou para ratificação, o Protocolo de Alterações à referida *Carta*, e que o Decreto n.º 61/92, de 30 de Dezembro, ratificou esse Protocolo.

9) O Decreto-Lei n.º 286/92, de 26 de Dezembro, determinou que o Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo (CETAL) da Presidência do Conselho de Ministros passe a designar-se *Centro Jurídico — CEJUR*.

Segundo o diploma, o referido Centro é um serviço permanente de consulta e de apoio jurídico ao Governo, integrado na Presidência do Conselho de Ministros. As suas atribuições são várias e estão enumeradas no artigo 2.º

10) O *Código Administrativo* foi modificado por 2 vezes no último quadrimestre de 1992. A primeira alteração foi imposta pelo Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, que, para esta-

belecer o estatuto orgânico e pessoal, as competências e o regime dos actos praticados pelo governador civil, bem como a composição e as competências dos órgãos consultivos e a organização dos serviços dos governos civis, revogou os artigos 404.º, 406.º, 407.º, 408.º, 409.º, 410.º, 411.º, 413.º, 414.º e 415.º do Código. A segunda foi ditada pelo Decreto-Lei n.º 293/92, de 30 de Dezembro, que ao estabelecer o regime jurídico dos corpos de bombeiros profissionais da administração local, revogou o § 3.º do artigo 163.º do mesmo Código.

11) Também o *Código da Estrada* foi alvo da atenção do legislador nos finais de 1992. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 270/92, de 30 de Novembro, modificou-lhe os artigos 5.º (Regras gerais), 10.º (Ultrapassagem), 11.º (Mudança de direcção), 17.º (Disposição da carga e dos passageiros), 19.º (Dimensões máximas), 27.º (Disposições fundamentais), 30.º (Iluminação), 34.º (Chapas e inscrições), 35.º (Acessórios), 37.º (Veículos de tracção animal), 47.º (Cartas de condução), 48.º (Validade das cartas de condução) e 53.º (Novos exames).

12) As *Compras em Grupo* foram enquadradas legalmente pela primeira vez através do Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro. Vários outros diplomas foram desde então publicados sobre tal matéria. A eles nos temos referido anteriormente. Agora há para citar apenas a Portaria n.º 942/92, de 28 de Setembro, que aprovou o *Regulamento Geral de Funcionamento dos Grupos*, revogando a Portaria n.º 317/88, de 18 de Maio.

13) Temos seguido o critério de alinhar os diplomas legais reguladores da relação jurídica individual de trabalho na rubrica *Contratos de Trabalho*. Não abandonaremos ainda desta vez esse critério e por isso citaremos de seguida:

A) O Decreto-Lei n.º 210/92, de 2 de Outubro, que deu nova redacção aos artigos 5.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da *Suspensão do Contrato de Trabalho* por motivos respeitantes ao trabalhador ou à entidade empregadora, bem como da *Redução Temporária dos*

Períodos Normais de Trabalho. O artigo 22.º do mesmo diploma ficou revogado;

B) O Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro, que veio estabelecer o novo regime jurídico do contrato de *Serviço Doméstico*, revogando o Decreto-Lei n.º 508/80, de 21 de Outubro.

14) Os *Despachantes Oficiais* merecem que os citemos, até porque a sua actual situação pode vir a suscitar problemas jurídicos. É do conhecimento geral que eles ficaram quase esvaziados de actividade com a instituição da livre circulação de mercadorias no espaço económico da CEE. O legislador procurou ensaiar uma solução através do Decreto-Lei n.º 280/92, de 18 de Dezembro.

Como se trata de matéria que escapa à nossa pouca experiência, limitamo-nos a massacrar os leitores com o resumo que fizemos do diploma e que é o seguinte: — Adita os artigos 430.º-A e 430.º-B. e dá nova redacção aos artigos 426.º, 439.º e 478.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965. Revoga os artigos 440.º a 457.º, o § único do artigo 458.º, os artigos 459.º, 46.º, 462.º a 468.º, o § único do artigo 460, ao n.º 3 do artigo 470, ao artigo 473.º, aos §§ 1.º e 2.º do artigo 474.º, aos artigos 486.º a 490.º e aos artigos 521.º a 523.º, todos da referida Reforma. — Elimina o mapa XIII anexo à mesma Reforma. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Regulamento das Sociedades dos Despachantes Oficiais e seus Empregados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro. — Revoga os artigos 1.º, 2.º e 4.º do referido Decreto-Lei n.º 513-F1/79, e os n.ºs 1 e 8 do artigo 8.º do também referido Regulamento. — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 89/92, de 21 de Maio.

15) O *Espaço Económico Europeu* foi objecto de um Acordo que foi ratificado pela Resolução da A.R. n.º 59/92 e ratificado pelo Decreto n.º 59/92, ambos publicados no 2.º suplemento ao D.R. de 18 de Dezembro.

O Acordo é um extenso documento, pois ocupa nada menos que 348 páginas do jornal oficial. A sua leitura só se impõe, portanto, aos especialistas, caso que não será certamente o da maioria dos leitores.

16) A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, será aqui citada várias vezes e isto porque se não limitou a aprovar o Orçamento do Estado para 1993, pois vai entrando na prática da Assembleia da República proceder directamente a modificações no sistema legal vigente.

O primeiro exemplo do que acabamos de dizer pode ser visto no seu artigo 8.º, já que por ele foram modificados os artigos 6.º, 11.º, 13.º, 47.º, 51.º e 80.º do *Estatuto da Aposentação*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

17) O mesmo se diga sobre o regime das *Finanças Locais* para 1993 que consta dos artigos 11º e seguintes da citada Lei.

18) Em matéria de *Função Pública* não podemos deixar de chamar a atenção para o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, que veio, segundo o legislador, racionalizar o emprego de recursos humanos na Administração Pública, revogando: a) O n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio; b) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/82, de 2 de Setembro; c) O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/83, de 22 de Abril; d) O Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, com excepção dos artigos 7.º e 8.º; e) O Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro; f) O Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril; g) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/86, de 1 de Outubro.

De notar que o diploma passou a ser conhecido por Lei dos Disponíveis”.

19) O estatuto orgânico e pessoal, as competências e o regime dos actos praticados pelos *Governadores Civis*, bem como a composição e as competências dos órgãos consultivos e a organização dos serviços dos *Governos Civis* foram objecto do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, o qual, além disso, revogou os artigos 404.º, 406.º, 407.º, 408.º, 409.º, 410.º, 411.º, 413.º, 414.º e 415.º do Código Administrativo, como já dissémos atrás

20) A estrutura orgânica do *Governo Regional da Madeira* aparece-nos modificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, publicado no D.R. de 11 de Novembro (suplemento), com o qual ficaram revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/M, 9 de Novembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/M, de 10 de Janeiro.

21) As chamadas *Grandes Opções do Plano* para 1993 foram aprovadas pela Lei n.º 30-B/92, de 28 de Dezembro (suplemento). Trata-se de matéria para especialistas e políticos mas pareceu-nos que a notícia do diploma não seria de todo descabida.

22) As *Grandes Superfícies Comerciais* têm sido objecto de vários diplomas, sobretudo devido ao impacte urbanístico por elas causado. O primeiro diploma de que demos notícia acerca delas foi o Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, a que se seguiu o Decreto-Lei n.º 9/91, de 8 de Janeiro. Um outro diploma, e este para citar agora, é o Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, que veio determinar que o processo de instalação de grandes superfícies comerciais, quer tais superfícies envolvam edificações a construir de novo, quer edificações já existentes, carece de ratificação pelo ministro que tutela o sector do comércio, sem prejuízo de competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Segundo o n.º 2 do artigo 1.º do diploma, a ratificação do processo de instalação das grandes superfícies visa assegurar a concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de comércio, tendo em conta a realidade sócio-económica da zona de implantação, salvaguardar as condições que facultem aos consumidores um equipamento comercial diversificado e proporcionar às formas de comércio tradicional o período transitório necessário à sua modernização e concorrenciaisidade.

23) A *Greve* é um direito que, como todos os leitores sabem, foi disciplinado pela Lei n.º 65/77, de 25 de Agosto. Convém lembrar aqui que o artigo 8.º desta Lei — respeitante às obrigações dos trabalhadores durante a greve (os chamados serviços mínimos) sofreu alteração com a Lei n.º 30/92, de 20 de Outubro.

24) Também o *Imposto Automóvel* mereceu a atenção da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro já que esta no seu artigo 35.º alterou a tabela I do artigo 1.º do regime do referido imposto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio.

25) É quase certo que a existência do *Imposto sobre Lugares Nocturnos de Diversão* criado pela Lei n.º 36/83, de 21 de Outubro, não será do conhecimento de muitos dos nossos leitores. Não serão, portanto, muitos os que têm interesse em saber que o dito imposto foi extinto pelo artigo 37.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

26) E já de seguida havemos de referir um outro imposto que a mesma Lei modificou: o *Imposto Municipal de Sisa* cujo Código ficou alterado (no artigo 39.º) nos n.ºs. 1.º e 22.º do artigo 11.º, no n.º 13.º do artigo 13.º, no n.º 2.º e no § único do artigo 33.º

Podemos dar aos leitores as seguintes notas que são tanto mais úteis quanto é certo que lhes evitarão a consulta do D.R. para resolver alguns casos práticos: 1) O n.º 1.º do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção: «As aquisições de bens em lotarias, rifas, ou em quaisquer sorteios ou concursos; 2) O n.º 22.º do mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção: «Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse 8 100 000\$»; 3) O n.º 13.º do artigo 13.º ficou com a seguinte redacção: «Ficam isentas de sisa as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ainda que operadas em épocas diferentes, até ao valor de 15 000 contos, independentemente de o valor sobre que incidiria o imposto ultrapassar aquele limite»; 4) No n.º 2.º do artigo 33.º foram alterados os escalões da sisa a pagar nas transmissões de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano.

27) Outro imposto a sofrer alterações com a Lei n.º 30-C/92 foi o *Imposto Municipal sobre Veículos*. É que no seu artigo 40.º a Lei aumentou em 6 %, com arredondamento para a dezena de

escudos imediatamente superior, os valores do imposto constante das tabelas I a IV do Regulamento do referido imposto.

28) Também o *Imposto sobre Produtos Petrolíferos* foi objecto da citada Lei n.º 30-C/92. Na verdade, no seu artigo 43.º e no âmbito da harmonização fiscal comunitária, deu nova redacção à alínea c) do n.º 2 e ao n.º 12, ambos do artigo 7.º, e aos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, que estabelece o regime fiscal do referido imposto.

29) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* temos para citar:

A) O Decreto Regulamentar n.º 24/92, de 9 de Outubro, que veio dar nova redacção aos artigos 12.º e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime das reintegrações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas,

B) O Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, que modificou os artigos 42.º, 71.º e 75.º do Código do IRC. e aditou ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro (retenção na fonte), o artigo 12.º-A.

C) A tão falada Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que (no artigo 24.º) deu nova redacção aos artigos 24.º, 46.º, 62.º, 72.º e 80.º do Código do IRC.

30) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* os diplomas a chamar são os mesmos de que falámos no número anterior, ou sejam:

A) O Decreto-Lei n.º 263/92, de 24 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 8.º, 10.º e 39.º do Código do IRS;

B) A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que (no artigo 23.º) deu nova redacção aos artigos 10.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º e 93.º do Código IRS, mandou aplicar aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1993, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de

30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e aditou à lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS a profissão liberal de farmacêutico, com o código 1507.

31) Também o regime do *Imposto do Selo* sofreu modificações com a dita Lei n.º 30-C/92 pois que no seu artigo 26.º ela deu nova redacção aos artigos 101, 120-A, 120-B e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo e aditou ao capítulo «Outras isenções», anexo à referida Tabela, a verba XLVIII.

32) Como era inevitável, a onda jurídico-fiscal da mesma Lei n.º 30-C/92 não podia deixar de fora o *Imposto sobre o Valor Acrescentado*. No seu artigo 27.º procedeu aos seguintes ajustamentos: — aditou à lista I anexa ao Código do IVA as verbas 2.14-A e 2.18. — Deu nova redacção à verba 2.17 da mesma lista I; eliminou a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código; deu nova redacção ao artigo 12.º do Código; determinou (no artigo 28.º) que os montantes a transferir para as câmaras municipais e órgãos de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, não poderão ser inferiores aos que foram efectivamente pagos no ano de 1992; mandou aplicar (no artigo 29.º) o regime normal de tributação em IVA aos medicamentos sujeitos ao regime de preços máximos comercializados em embalagens destinadas à venda ao público.

Mas sobre o IVA temos ainda para citar um outro diploma da maior importância: o Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, do qual fizémos o seguinte resumo: — Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/680/CEE, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva n.º 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977, dando nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 28.º e 60.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. — Adita ao mesmo Código o artigo 126.º. — Aprova o Regime do IVA nas Transacções intra-comunitárias. — Revoga o Decreto-Lei n.º 42/87, de 28 de

Janeiro, o Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 129/90, de 18 de Abril. — Determina a abolição do Imposto sobre o café, criado pelo Decreto-Lei n.º 82/86, de 6 de Maio. — Revoga os artigos 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, elimina a coluna II do mapa I bem como o mapa II anexos ao Decreto-Lei n.º 179/88, de 19 de Maio. — Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do referido Decreto-Lei n.º 179/88. — Revoga os n.ºs. 2 e 3 do artigo 25.º, os artigos 29.º a 34.º, a alínea *b*), *i*), do n.º 1 do artigo 35.º, a alínea *s*) do artigo 79.º, a alínea *b*) do artigo 91.º e o artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro. — Dá nova nova redacção ao ao artigo 1.º do mesmo diploma. — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho. — Revoga os artigos 3.º e 4.º e o n.º 2 e as alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 135/90, de 24 de Abril. — Dá nova redacção ao artigo 6.º deste último diploma.

33) Chegou a vez de referirmos as decisões que decretaram *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral e que são as seguintes:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 329/92, de 20 de Outubro, publicado no D.R. de 14 de Novembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), na redacção introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, mas apenas no segmento em que estabelece, para as coimas nele previstas aplicadas a pessoas singulares, um limite máximo superior ao fixado no regime geral do ILÍCITO de mera ordenação social (artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro), por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), parte final, da Constituição;

B) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 347/92, de 4 de Novembro, D.R. de 3 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o disposto no artigo 49.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, por violação do ar-

tigo 86.º, n.º 1, alínea *t*), em conjugação com a alínea *b*) — esta com referência ao artigo 47.º, n.º 1, todos da Constituição da República, na redacção de 1982,

C) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 367/92, de 11 de Novembro, D.R. de 17 de Dezembro, que declarou, por violação da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, na norma que deflui do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, em conjugação com a alínea *b*) do mapa VI anexo a este diploma, na parte em que restringe a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro, relativamente à área territorial do círculo judicial de Faro, com exclusão da comarca sede desse círculo, ao julgamento das questões de facto nas «acções de família» cujo valor seja superior ao da alçada da relação.

34) As *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos* constituem uma realidade que muito interessa conhecer. Daí resulta que não poderíamos deixar de lembrar os leitores da conveniência de conhecerem o Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, que aprovou o regime das inspecções periódicas para verificação das condições de segurança dos veículos e sua conformidade com o modelo aprovado, revogando o Decreto-Lei n.º 352/89, de 13 de Outubro, e mantendo em vigor os diplomas regulamentares publicados em execução do Decreto-Lei n.º 154/85, de 9 de Maio, até à sua substituição pelos diplomas a publicar em execução do presente decreto-lei.

35) O *Licenciamento de Obras Particulares* teve o seu regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, ao qual nos referimos na altura própria. É bom saber-se que a Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro ratificou o citado diploma com alteração dos artigos 1.º, 3.º, 16.º, 27.º, 30.º, 54.º e 69.º

Ainda sobre a mesma matéria haveremos de citar o Decreto Regulamentar n.º 32/92, de 28 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 10.º e 12.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, que determina que o pedido de licenciamen-

mento de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal por força do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, seja instruído com os documentos comprovativos de que a actividade dos autores dos projectos e do titular do alvará de construção civil está coberta por seguros de responsabilidade civil.

36) A actividade de *Mediação Imobiliária* vinha originando desde há muitos anos situações de verdadeiro alarme social pelo modo como as empresas especializadas a exerciam. O Decreto-Lei n.º 285/92, de 19 de Dezembro, veio aprovar novo regime do exercício dessa actividade e com ele ficaram revogados o Decreto-Lei n.º 43 767, de 30 de Junho de 1961, o Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, a alínea *a)* do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, a alínea *a)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 458/76, de 9 de Junho, e alínea *e)* do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Por seu lado, a Portaria n.º 1217/92, de 26 de Dezembro, estabeleceu os requisitos necessários para o licenciamento da mesma actividade.

E a Portaria n.º 1216/92, de 26 de Dezembro, fixou as taxas a cobrar pelo Conselho Superior de Mercados de Obras Públicas e Particulares no exercício das suas competências relativas à actividade de mediação imobiliária.

37) Obedecendo à regra de citarmos os instrumentos jurídicos internacional a que Portugal se vincule, citaremos o Decreto n.º 25/92, de 3 de Novembro, que ratificou a Convenção n.º 102 da OIT, relativa à *Norma Mínima da Segurança Social*.

38) Sobre os *Objectores de Consciência* têm sido publicados vários diplomas, o primeiro dos quais — se os nossos meios de informação não falham — foi a Lei n.º 6/85, de 4 de Maio. O último diploma a regular tal matéria é a Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, a que fizemos referência na altura própria. Mas o diploma a citar agora é o Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de Setembro, que veio regulamentar essa Lei n.º 7/92.

39) Citámos várias vezes a Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (suplemento). E já dissémos que o mesmo aprovou *Orçamento do Estado* e o *Orçamento da Segurança Social* para 1993. Que fique, porém, registado ter sido esse o seu principal objectivo.

40) A propósito das *Procurações Forenses* repetimos um diploma que já referimos a propósito dos *Advogados*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 267/92, de 28 de Novembro, que veio estabelecer que as procurações passadas a advogados para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto. — Determina ainda que as procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.

41) Mais uma vez temos que referir a Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro. E isto porque no seu artigo 38.º modificou a redacção do artigo 85.º do Código das Custas Judiciais, respeitante à *Procuradoria*. E porque se trata de um só artigo vale a pena transcrever na íntegra a nova redacção: «Quando o tribunal não arbitre, a procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida».

42) O *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* foi reformulado pelo Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro. Em 2 de Outubro, com o Decreto-Lei n.º 205/92, o artigo 46.º A modificação teve intuitos de simplificação das relações com os utentes, o que é sempre de aplaudir.

43) As *Relações Colectivas de Trabalho* têm o seu regime jurídico fixado no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro. O Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, veio dar nova redacção aos artigos 5.º, 6.º, 9.º, 16.º, 24.º, 26.º, 29.º, 31.º, 34.º, 35.º e 36.º do referido diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março (negociação colectiva das relações de trabalho). Com este novo diploma ficaram revogados

os seguintes: a) O n.º 3 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 513-C1/79; b) O Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro; c) O Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro; d) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/80, de 9 de Maio.

44) A matéria de *Remunerações de Funcionários e Agentes da Administração Pública* e das diversas *Pensões* foi objecto da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro (2.º suplemento). Dela fizémos um resumo bastante desenvolvido e porque o diploma contém itens com bastante interessa prático, passamos a dar conta deles através do dito resumo: — Determina, com produção de efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, o seguinte: 1) O índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado para 45 587\$; 2) Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 5%; 3) A tabela das remunerações base dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos que não estejam abrangidos no novo sistema retributivo da função pública por força do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, constante do anexo à Portaria n.º 77-A/92, de 5 de Fevereiro, é actualizada em 5%; 4) As remunerações base dos corpos especiais que não estejam integrados no novo sistema retributivo são actualizadas em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior; 5) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer das letras da tabela a que se refere o n.º 3.º são aumentadas na percentagem de 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior; 6) A actualização das gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, faz-se de acordo com a percentagem fixada no número anterior; 7) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício de competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não estejam integrados no novo sistema retributivo da função pública, são actualizadas em

5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior; 8) O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, é actualizado para 472\$50; 9) As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores: *a)* Membros do Governo — 9150\$; *b)* Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: Com vencimentos superiores aos valores da letra D ou do índice 405 — 8300\$; Com vencimentos que se situem entre os valores das letras D e H ou entre os índices 405 e 260 — 6750\$; Outros — 6200\$; 10) No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajuda de custo imediatamente superior; 11) Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 53/91, de 19 de Janeiro, passam a ser os seguintes: *a)* Transporte em automóvel próprio — 48\$ por quilómetro; *b)* Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 17\$ por quilómetro; *c)* Transporte em automóvel de aluguer: Um funcionário — 45\$50 por quilómetro; Funcionários transportados em comum: Dois funcionários — 23\$50 cada um, por quilómetro; Três ou mais funcionários — 17\$ cada um, por quilómetro; *d)* Percurso a pé — 22\$50 por quilómetro; 12) Os índices referidos no n.º 9 são os da escala salarial do regime geral; 13) As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro; 14) São aumentadas em 5%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior: *a)* As pensões de aposentação, reforma e invalidez; *b)* As pensões de sobrevivência pagas através do Montepio dos Servidores do Estado; *c)* As pensões de preço de sangue e outras a cargo do Montepio dos Servidores do Estado, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965; 15) São aumentadas na mesma percentagem as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de

Fevereiro; 16) Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1991 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado; 17) Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês.

46) Não poderíamos omitir, como é evidente, a *Revisão Constitucional* operada pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro. Felizmente no mesmo número do Diário da República podem os leitores ficar a conhecer o texto da Constituição tal como ficou após a revisão.

46) Sobre *Segurança Social* temos para noticiar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, que aprovou o novo regime do acolhimento familiar, revogando o Decreto-Lei n.º 288/79, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 622/79, de 26 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 60/80, de 10 de Outubro.

B) O Decreto-Lei n.º 236/92, de 27 de Outubro, que veio regular o processo de verificação pelos centros regionais de segurança social das condições de subsistência da incapacidade temporária dos seus beneficiários, para os efeitos previstos na legislação de segurança social, designadamente para a concessão de subsídios de doença.

C) A Portaria n.º 1080-A/92, de 24 de Novembro (suplemento), que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de

1992, as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social — Revoga a Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, e a Portaria n.º 49/92, de 29 de Janeiro.

47) Na rubrica respeitante aos *Contratos de Trabalho* já fizémos referência ao Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de Outubro, que estabeleceu o regime das relações de trabalho emergentes do contrato de *Serviço Doméstico*, revogando o Decreto-Lei n.º 508/80, de 21 de Outubro. Mas não será demais repetir aqui a citação do diploma, tendo em vista a possibilidade de alguns leitores consultarem esta «crónica» indo directamente às rubricas que lhes interessam.

48) Terminamos com uma referência ao *Sistema Bancário* e às *Sociedades Financeiras* que foi objecto de um diploma muito complexo e importante. Queremos citar o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (6.º suplemento), cujo conhecimento interessa aos especialistas em direito económico. À semelhança do que fizémos a propósito de outros diplomas, vamos transcrever o resumo que dele elaborámos: Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. — Revoga o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, o Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965, o Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, o Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio, o Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, o Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 76-B/75, de 21 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 183-B/76, de 10 de Março, o Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 25/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março, o Decreto-Lei n.º 333/90, de 29 de Outubro, a Portaria n.º 23-A/91, de 10 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 186/91, de 17 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 149/92, de 21 de Julho. — Determina

que os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 28/89, de 23 de Janeiro, se consideram revogados na data de entrada em vigor da portaria a publicar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Regime Geral. — Determina também que os Decretos-Leis n.ºs 207/87, de 18 de Maio, e 228/87, de 11 de Junho, deixam de ser aplicáveis às instituições de crédito e às sociedades financeiras a partir da entrada em vigor do Regime Geral. — Determina, finalmente, que as remissões feitas para preceitos revogados se consideram efectuadas para as correspondentes normas do Regime Geral.